

**AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.085 - DF
(2018/0280153-4)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANDREA MARIA DOS SANTOS
AGRAVADO : CARLA RAQUEL DOS SANTOS
HERD. DE : APPARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS : RODRIGO DA SILVA CASTRO - DF022829
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
ANDREIA MENDES SILVA - DF048518

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. ANUNCIADA REVISÃO DA PORTARIA ANISTIADORA À LUZ DA ORIENTAÇÃO ADOTADA NO JULGAMENTO DO ARE 799.908/DF (TEMA 724/STF). NÃO EVIDENCIADA A INSTAURAÇÃO DO RESPECTIVO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATO ANISITADOR QUE SE MANTÉM HÍGIDO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO QUE SE IMPÕE. PRETENSÃO DA UNIÃO DE EXIMIR-SE DO PAGAMENTO IMEDIATO DO VALOR EXEQUENDO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. TEMA 394/STF. MULTAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E POR INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU IMPROCEDENTE (ART. 1.021, § 4º, DO CPC). NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Embora demonstre a intenção de revisar a portaria de anistia com base na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando da apreciação do ARE 799.908/DF (Tema 724), a UNIÃO sequer comprovou que as agravadas foram notificadas da abertura de novo processo administrativo.
2. Não comprovada a ausência ou insuficiência de disponibilidade orçamentária para pagamento do montante homologado em juízo e iniciados outros exercícios financeiros, deve a UNIÃO promover o pagamento imediato, independentemente do regime de precatórios, consoante entendimento firmado no julgamento do RE 553.710/DF (Tema 394).
3. Não evidenciada litigância de má-fé por parte da agravante, descabe cogitar da aplicação da multa a que alude o art. 81 do CPC.
4. "Descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso" (AgInt no REsp n. 1.994.255/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022).

Superior Tribunal de Justiça

5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Presidente da Terceira Seção.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 22 de maio de 2024 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13085 - DF (2018/0280153-4)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ANDREA MARIA DOS SANTOS**
AGRAVADO : **CARLA RAQUEL DOS SANTOS**
HERD. DE : **APPARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **RODRIGO DA SILVA CASTRO - DF022829**
: **MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241**
: **ANDREIA MENDES SILVA - DF048518**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. ANUNCIADA REVISÃO DA PORTARIA ANISTIADORA À LUZ DA ORIENTAÇÃO ADOTADA NO JULGAMENTO DO ARE 799.908/DF (TEMA 724/STF). NÃO EVIDENCIADA A INSTAURAÇÃO DO RESPECTIVO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATO ANISITADOR QUE SE MANTÉM HÍGIDO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO QUE SE IMPÕE. PRETENSÃO DA UNIÃO DE EXIMIR-SE DO PAGAMENTO IMEDIATO DO VALOR EXEQUENDO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. TEMA 394/STF. MULTAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E POR INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU IMPROCEDENTE (ART. 1.021, § 4º, DO CPC). NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Embora demonstre a intenção de revisar a portaria de anistia com base na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando da apreciação do ARE 799.908/DF (Tema 724), a UNIÃO sequer comprovou que as agravadas foram notificadas da abertura de novo processo administrativo.
2. Não comprovada a ausência ou insuficiência de disponibilidade orçamentária para pagamento do montante homologado em juízo e iniciados outros exercícios financeiros, deve a UNIÃO promover o pagamento imediato, independentemente do regime de precatórios, consoante entendimento firmado no julgamento do RE 553.710/DF (Tema 394).
3. Não evidenciada litigância de má-fé por parte da agravante, descabe cogitar da aplicação da multa a que alude o art. 81 do CPC.
4. "Descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso"

(AgInt no REsp n. 1.994.255/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022).

5. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de fls. 408-448 interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática que, em sede de execução em mandado de segurança, afastou, ao menos inicialmente, a preliminar de inexigibilidade do título judicial e determinou que efetuasse o pagamento da quantia exequenda, correspondente ao valor nominal da portaria de anistia, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, mediante depósito em conta vinculada ao juízo, nos termos da Resolução STJ/GP n. 9, de 27/8/2018.

A agravante alega, em síntese: (a) mostra-se ocorrente a indisponibilidade de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2022 para efetuar o depósito referente a valores retroativos de anistia política; (b) "o beneficiário da decisão ora impugnada teve sua condição de anistiado político submetida a procedimento administrativo de revisão, ainda em andamento, uma vez que, em sendo praça, a promoção deveria ter sido concedida dentro do círculo a que o militar pertencia, vedando-se promoções a quadros superiores, nos termos da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo no RE nº 799.908"; (c) "o anistiado BENEDICTO MELCHIADES DOS SANTOS ingressou nas fileiras da FAB, em 1º/08/1956, na graduação de Terceiro Sargento, conforme Certificado de Reservista, porém sua anistia foi reconhecida com direito às promoções ao posto de Capitão, com os proventos do posto de Major", restando configurada, dessa forma, "a afronta à Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo no RE nº 799.908"; (d) "a Comissão de Anistia já havia identificado a necessidade de revisão da anistia concedida post mortem ao senhor BENEDICTO MELCHIADES DOS SANTOS, uma vez que, em sendo praça, a promoção deveria ter sido concedida dentro do círculo a que o militar pertencia, vedando-se promoções a quadros superiores"; (e) a revisão da portaria de anistia "ainda não foi instaurada", motivo pelo qual deve "ser obstado qualquer pagamento neste momento"; e (f) "presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, para revogar a determinação de depósito contida na decisão ora recorrida".

As agravadas, por sua vez, pleiteiam a manutenção da decisão argumentando: (a) "evidente a existência de rubrica no orçamento destinada ao cumprimento das decisões judiciais de anistia, consoante o apresentado na petição de fl. 314 e que não foi impugnado pela União"; (b) "o procedimento de revisão da anistia com base no Tema 724/STF não foi sequer instaurado, permanecendo efetivamente hígido o título judicial exequendo"; (c) "tendo em vista a violação ao art. 18, parágrafo único, da Lei n. 10.559/2002, e ainda aos precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, requerem o desprovimento do recurso de agravo interno mantendo a decisão para efetuar o pagamento do valor exequendo"; (d) "considerado o manifesto caráter protelatório do recurso interposto", cabível a cominação de "multa por litigância de má-fé, no

patamar de 10% sob o valor corrigido da causa, conforme art. 81 do CPC"; e (e) desprovido o recurso, deve ser aplicada a multa a que alude o art. 1.021, § 4º, do CPC, "em 5% sobre o valor atualizado da causa".

É o relatório.

VOTO

No recurso interposto, a UNIÃO pretende afastar a ordem de depósito judicial da quantia excutida, correspondente ao valor nominal da portaria de anistia, mantendo-se a suspensão da execução até conclusão do procedimento revisional.

Verifica-se que a agravante abandonou seu desiderato de revisar a portaria anistiadora com esteio na orientação assentada no julgamento do RE 817.338/DF (Tema 839). Contudo, embora demonstre a intenção de revisá-la com base na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando da apreciação do ARE 799.908/DF (Tema 724), sequer comprovou que as agravadas foram notificadas da abertura de novo processo administrativo. Essa situação, por óbvio, não autoriza manter o sobrestamento do feito executivo.

Outra insurgência recursal diz respeito à pretensão de se eximir do pagamento imediato dos valores retroativos devidos. A linha argumentativa é no sentido de que "resta clara a indisponibilidade orçamentária para realizar o depósito no caso dos autos, tendo em vista que não houve a prévia determinação de inclusão das verbas correspondentes na LOA 2022".

Sem razão também aqui.

Em momento algum, a UNIÃO comprovou a ausência ou a insuficiência de disponibilidade orçamentária no exercício então em curso para efetuar o pagamento (2022), conforme facultado pela decisão agravada, em consonância com o entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 553.710/DF (Tema 394).

De fato, restringiu-se a colacionar nota técnica oriunda do Departamento de Planejamento, Orçamento e Finanças do Ministério da Defesa que consignou o seguinte: "[...] no que tange à AO 00QG - Anistiados Políticos - Retroativos Concedidos por Decisões Judiciais, destaca-se que o valor previsto na Lei Orçamentária vigente alcança a cifra de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)" (fls. 426-428).

Aludiu, também, a outras decisões judiciais com o mesmo objeto das exequentes, ora agravadas, mas não especificou qual(is) o(s) destino(s) daquele recurso orçamentário, tampouco o montante devido a cada um.

Ademais, iniciados outros exercícios financeiros (2023 e 2024), incumbia à UNIÃO provar que a indisponibilidade perdurava e, nessa hipótese, cumpria-lhe, desde já, promover sua previsão nos projetos de leis orçamentárias imediatamente seguintes. Esse, mais

uma vez, o entendimento firmado no Tema 394/STF. Não há indícios nos autos de que tenha procedido dessa forma.

Outrossim, as agravadas apontaram litigância de má-fé a reclamar a cominação da multa prevista no art. 81 do CPC.

No entanto, entendo não caracterizada a hipótese levantada (má-fé) por parte da UNIÃO. Não é possível lhe atribuir, no caso concreto, culpa grave ou dolo. Ilustrativamente: "[...] Inaplicabilidade da multa por litigância de má-fé (arts. 17, VII, e 18, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973 e 80, IV e VII, e 81 do estatuto processual civil de 2015, porquanto ausente demonstração de que a parte recorrente agiu com culpa grave ou dolo" (AgInt no AgInt no REsp n. 2.097.896/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023).

Por fim, "[...] descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso" (AgInt no REsp n. 1.994.255/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022).

Desse modo, não merece reparo a decisão agravada.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao agravo interno.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0280153-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt na ExeMS 13.085 / DF

Número Origem: 200702189752

EM MESA

JULGADO: 22/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE : ANDREA MARIA DOS SANTOS
EXEQUENTE : CARLA RAQUEL DOS SANTOS
HERD. DE : APPARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS : RODRIGO DA SILVA CASTRO - DF022829
 MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
 ANDREIA MENDES SILVA - DF048518
EXECUTADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar
 - Regime - Anistia Política

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANDREA MARIA DOS SANTOS
AGRAVADO : CARLA RAQUEL DOS SANTOS
HERD. DE : APPARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS : RODRIGO DA SILVA CASTRO - DF022829
 MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
 ANDREIA MENDES SILVA - DF048518

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento do dia 22/05/2024, por votação unânime, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Presidente da Terceira Seção.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

C5425615314716501929@ 2018/0280153-4 - ExeMS 13085 Petição : 2023/0000434-3 (AgInt)